



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04250/09.

Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 00805/11. Declaração de Cumprimento. Comunicação ao Ministério Público Comum acerca do teor do Acórdão APL TC 00350/13 proferido em sede de recurso de revisão contra o Acórdão AC1 TC 00805/11. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 06364/2014

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Verificação de Cumprimento do item 5 do Acórdão AC1 TC 00805/11, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Serra Branca**, relativa ao **exercício de 2008**, sob responsabilidade do **Sr. Severino de Assis Júnior – período de janeiro a março de 2008** e do **Sr. José Ilton de Lima – período de abril a dezembro de 2008**.

Consoante o item 5 do supracitado *decisum*, foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Serra Branca e ao Poder Executivo para comprovação de cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedesse à sua extinção, sob pena de aplicação de multa e glosa das despesas administrativas.

Menciona-se, ainda, que, conforme despacho do Conselheiro Corregedor Fernando Rodrigues Catão, às fls. 674, o Acórdão APL TC nº 350/2013 (fls. 675/678), proferido em sede de julgamento de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC1 – TC nº 00805/11, reformou este *decisum* nos seguintes termos:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo supramencionado ex-gestor (Sr. José Ilton de Lima);

2. Excluir o seu item 03, que se refere à imputação de débito pessoal ao Sr. José Ilton de Lima, no montante de R\$ 122.065,14, em virtude de despesas não comprovadas existentes na conta corrente nº 5.071-7 do Banco do Brasil;
3. Reduzir a aplicação de multa constante de seu item 04 para o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

A Auditoria desta Corte após exame da documentação enviada pelo Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Serra Branca, entende que o item 5 do Acórdão AC1-TC nº 00805/2009 foi cumprido, e sugere comunicação ao Ministério Público da decisão desta Corte de Contas acerca da exclusão da imputação de débito pessoal ao Sr. José Ilton de Lima.

Em seguida, os autos tramitaram pelo *Parquet*, que, em parecer da lavra da Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira pugnou pela:

1. Declaração de cumprimento do “item 5” do Acórdão AC1-TC-805/09;
2. Comunicação ao Ministério Público Comum acerca do *Decisum* proferido nos autos do Processo 8809/11, que tratou do Recurso de Revisão contra o Acórdão AC1 TC 805/11, no tocante a exclusão da imputação de débito ao Sr. José Ilton de Lima.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que restou comprovado o cumprimento do “item 5” do Acórdão AC1 TC 00805/09, e considerando o disposto no Acórdão APL TC nº 00350/13, proferido em sede de julgamento de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC1 TC 00805/11, voto pelo (a):

- I. Declaração de cumprimento do “item 5” do Acórdão AC1 TC 00805/09;
- II. Comunicação ao Ministério Público Comum acerca do teor do Acórdão APL TC 00350/13, proferido nos autos do Processo 08809/11, que tratou do Recurso de Revisão contra o Acórdão AC1 TC 00805/11, no tocante à exclusão da imputação de débito ao Sr. José Ilton de Lima.
- III. Arquivamento.

É o Voto.

DECISÃO DA 1º CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04250/09, e considerando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o relatório de Auditoria, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Declarar o cumprimento do “item 5” do Acórdão AC1 TC 00805/09;**
- II. Comunicar ao Ministério Público Comum acerca do teor do Acórdão APL TC 00350/13, proferido nos autos do Processo 08809/11, que tratou do Recurso de Revisão contra o Acórdão AC1 TC 00805/11, no tocante à exclusão da imputação de débito ao Sr. José Ilton de Lima.**
- III. Determinar o arquivamento dos autos.**

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Em 4 de dezembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da 1º Câmara e Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público
junto a este Tribunal